

Handwritten signature



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. NELSON WEDEKIN)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Modifica dispositivo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS, determinando o crédito mensal da correção monetária e dos juros na forma estabelecida para as cadernetas de poupança.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.989/83, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 10 de outubro de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2314 DE 19 83

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 1983

(DO SR. NELSON WEDEKIN)



Modifica dispositivo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS, determinando o crédito mensal da correção monetária e dos juros na forma estabelecida para as cadernetas de poupança.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).

1989 de 1983, mes termos do artigo 71 do Regi-
mento Interno. Anula-se ao Projeto de Lei no
29.09.83.



PROJETO DE LEI Nº 2311 , de 1983.

8
MGp

" Modifica dispositivo da Lei nº 5.107 ,
de 13 de setembro de 1966, que insti-
tuiu o FGTS, determinando o crédito men-
sual da correção monetária e dos juros ,
na forma ~~já~~ estabelecida para as caderne-
tas de poupança ".

Do Deputado NELSON WEDEKIN

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei 5.107,
de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte -
redação :

" § 1º - A correção monetária e a capitaliza--



ção dos juros, creditados mensalmente nas contas a que se refere o art. 2º, correrão à conta do Fundo a que alude o art. 11. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata o presente projeto de, conforme está explicitado na ementa, de introduzir modificação na legislação do FGTS para o fim de determinar o cômputo, ou o crédito, mensal dos juros e correção monetária nas contas vinculadas.

A justificação é simples : se é possível



fazê-lo nas cadernetas de poupança, por que não nos depósitos do FGTS ?

O FGTS, de outra parte, corresponde a uma poupança do trabalhador, tendo a mesma natureza das cadernetas da SBPE. A renda mensal favoreceria a classe assalariada, ainda mais na atual situação de crise.

Os bancos depositários teriam, outrossim, condições perfeitas de efetuar o crédito mensal, pois todos estão aparelhados com processamentos de dados aptos a realizar a tarefa sem maior dispêndio ou esforço.

Sala das Sessões, em

Deputado NELSON WEDEKIN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 5.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3.º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2.º são sujeitos à correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4.º.

§ 1.º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2.º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

